



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL



ESTUDO DE CASO. IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF

Julgamento pelo STF e pelo Congresso¹

Bruno Flávio Espinosa ²

Giovani da Silva Messias ³

Rafael Anselmo Moreira⁴

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo desenvolvido com a finalidade precípua de analisar o contexto jurídico-político em torno do processo de *Impeachment* da presidente eleita Dilma Rousseff. Subsidiariamente como avaliação na disciplina Processual Constitucional.

RESUMO: *Impeachment* é um instituto ligado ao sistema presidencialista, eminentemente político, que no Brasil possui contornos jurídicos, haja vista ter contornos delineados na constituição e lei infraconstitucional. É o instrumento que está sendo utilizado para afastar do poder o chefe do executivo, e isto num contexto de histórico de casos de corrupção na política brasileira sem precedentes, em que aqueles que se destinam a julgar o caso não possuem idoneidade moral para fazê-lo. O que se observa é o embate entre os poderes do Estado, o legislativo representado pelo congresso nacional versus executivo, e o poder judiciário eleito como mediador deste conflito.

PALAVRAS-CHAVE: *Impeachment*, julgamento, STF, Congresso Nacional.

ABSTRACT: *Impeachment* is an institute attached to the presidential system, eminently political, which in Brazil is legal contours, given contours have outlined in the constitution and infra law. It is the instrument that is being used to power away from the chief executive, and this in a historical context of corruption in Brazilian politics unprecedented in that those who are to judge the case have no moral standing to do so. What is observed is the clash between the state powers, the legislative represented by national executive versus Congress and the judiciary elected meter of this conflict.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do Curso de Direito da UFRR;

³ Acadêmico do Curso de Direito da UFRR;

⁴ Acadêmico do Curso de Direito da UFRR;

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

KEYWORDS: impeachment, trial, Supreme Court, National Congress

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2- Histórico; 3-Diferenciação: *Impeachment*, Recall Político e Voto de Desconfiança; 4- Contexto político Caso Dilma Rouseff e Comparativo com o Caso Collor; 5-Doutrinadores a favor x contra o Impeachment de Dilma Rouseff; 6-Impeachment de Dilma Rouseff – Julgamento pelo STF, 6.1-Papel do STF no Impeachment; 6.2- ADPF 378; 6.3- O STF usurpou a competência do legislativo na ADPF 378? 6.4- Atuação do presidente do STF na sessão de julgamento no senado federal. 7- Impeachment de Dilma Rouseff – Julgamento pelo STF, 7.1- O Presidencialismo de Coalizão; 7.2- O impeachment da Presidente Dilma Vana Rouseff no Congresso; 8- Considerações finais; 9- Referências.

SUMMARY: 1. Introduction; 2 History; 3-Differentiation: Impeachment, Political Mistrust and Recall Vote; 4 Political Context If Dilma Rouseff and Comparison with the case Collor; 5-theoreticians in favor x against Impeachment Dilma Rouseff; 6-Impeachment Dilma Rouseff - Judging by the Supreme Court, 6.1-Role of the Supreme Court on Impeachment; 6.2- ADPF 378; 6.3- The Supreme Court usurped the powers of the legislature in ADPF 378? 6.4- Acting President of the Supreme Court in the trial session in the federal Senate. 7. Impeachment Dilma Rouseff - Judging by the Supreme Court, 7.1- The coalition presidentially; 7.2- The impeachment of President Dilma Vana Rouseff in Congress; 8- Final considerations; 9 References

1- Introdução

O *Impeachment*, construído ao longo de muitos anos por diversos e significativos momentos históricos e evolução política, é um instituto que deve estar à disposição da sociedade e ser usado em prol do cidadão sempre que a má atuação política e administrativa caracterizar quaisquer atos inconstitucionais, ameaçando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, explícita e implicitamente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No caso posto em análise importante ressaltar que houveram de fato, diversos acontecimentos históricos que acometeram o bem-estar social da comunidade brasileira, fatos que ocasionaram a forte crise que o país enfrenta atualmente, uma crise ética e política, uma crise do

Estado Democrático de Direito. Outrossim, importante frisar que o presente texto não possui viés partidário, mas sim, científico na órbita das ciências jurídicas e sociais. O tema é de ampla relevância, uma vez que está interseccionado com o tópico mais discutido atualmente: o impeachment da presidente Dilma Vana Rousseff.

2- Histórico

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1), a origem do Impeachment foi na Grã-Bretanha. Nas suas palavras “Criação inglesa, desenvolveu-se especialmente do século XIII à primeira metade do século XVII depois do que se tornou menos frequentemente usado. Tinha caráter judicial (no sentido que usualmente se dá a essa palavra). Fundava-se em crime e seu objetivo era não só a destituição da autoridade acusada, mas também a aplicação à mesma de uma pena corporal. Assegurando, todavia, defesa ao acusado, foi menos usado quando o Parlamento se tornou impaciente com as delongas e preferiu empregar em seu lugar a lei condenatória (*bill of attainder*). Saliente-se, contudo, que a Revolução de 1688 o tornou ainda mais grave para o acusado, pois vedou ao monarca que concedesse graça aos condenados, no processo de impeachment”

Com relação ao Direito Norte Americano, o autor assim relata que lá houve grande avanço no instituto: “O Direito Constitucional norte-americano é que salvou do esquecimento esse instituto. Constituições de Estados (p. ex., Virgínia, Massachusetts) e a própria Constituição Federal (art. 2º, seção 4ª) o consagraram.

Consagrando-o, todavia, não lhe imprimiram o caráter original. Se o processo continua a ter caráter contencioso, agindo o Congresso como o faria um Tribunal, não pode ele acarretar senão destituição do acusado que é ao mesmo tempo inabilitado para o exercício de funções públicas. Não culmina, pois, por aplicação de pena, estritamente falando”.

Conforme o próprio Corwin sugere, o impeachment norte-americano tem caráter misto. Pressupõe crime, mas como tal se deve entender violação grave de lei, culmina com a aplicação de uma “pena” política — destituição — por órgão político — o Senado — cuja apreciação é sempre política. Entretanto, não é mera inquest of power, processando-se contenciosamente, como um processo penal *sui generis*.”

Interessante também a observação do Ministro do STF Carlos Velloso no julgamento do Mandado de Segurança 21623(2), em que relata características principais do sistema de impeachment dos Estados Unidos da América. “O "impeachment", no sistema constitucional norte-americano, tem feição política, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juízes, dos seus cargos, certo que o fato embaixador da

acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar tipificada na lei. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors."). Constituição americana, Seção IV do Artigo II. Se o fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado responderá criminalmente perante a jurisdição ordinária. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7."

Do sistema norte-americano é que deriva o impeachment brasileiro, ainda nas palavras de Carlos Veloso: O "impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam definidos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento.

3-Diferenciação: Impeachment, Recall Político e Voto de Desconfiança

Nesse ponto torna-se interessante a diferenciação dos três institutos típicos do sistema democrático ocidental. Eles têm a mesma finalidade, qual seja a de retirar o governante do poder antes do término do seu mandato, entretanto tem características próprias.

O Voto de desconfiança é instrumento típico do sistema parlamentarista. Quando a oposição ao governo entende que o primeiro-ministro está fragilizado politicamente, coloca em pauta a votação de uma moção, em que os parlamentares manifestam confiança ou desconfiança ao governo. Não é preciso haver irregularidades jurídicas, basta que o parlamento vote sim ou não para o afastamento do premier e a convocação de novas eleições. *Impeachment* é instituto ligado ao sistema presidencialista, eminentemente político, que no Brasil possui contornos jurídicos, haja vista ter contornos delineados na constituição e lei infraconstitucional. Nesse caso, qualquer cidadão pode denunciar, a Câmara dos Deputados faz um juízo de admissibilidade e o Senado Federal é quem faz o julgamento do Presidente da República. Ainda, por ter base jurídica deve permitir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal com relação aos fatos imputados, entretanto a decisão das casas legislativas é eminentemente política.

Por sua vez, o *Recall* também tem sua aplicação no sistema presidencialista, entretanto o chefe do executivo é afastado do cargo por meio de manifestação direta da população. Ocorre que os eleitores, após escolherem seu representante, podem se manifestar contrários à sua manifestação no cargo. Possui natureza completamente política, pois basta a vontade do

eleitorado em retirar o governante do poder.

No Brasil, somente vigora o *Impeachment*. O Recall já foi previsto em algumas constituições estaduais (Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) mas hoje não tem espaço no ordenamento brasileiro.

Atualmente temos 3 propostas de Recall em tramitação no Senado Federal:

- a) PEC 16/2016, de João Capiberibe (PSB-AP);
- b) PEC 17/2016, de Randolfe Rodrigues (Rede-AP); e
- c) PEC 37/2016, de Álvaro Dias (PV-PR).

4- Contexto político Caso Dilma Rouseff e Comparativo com o Caso Collor

No caso Collor claramente se imputava crime ao próprio presidente, ocorre que o seu ex-tesoureiro Paulo César Farias denunciou um esquema de propina que beneficiava os dois, por outro lado no caso Dilma não existem acusações tão contundentes, existem sérias dúvidas sobre o fato dela ter ou não ter cometido o crime de responsabilidade ao permitir manobras fiscais sem a autorização do Congresso(as pedaladas fiscais). Ocorre que no caso Collor era claro no esquema de corrupção articulado por ele , enquanto que no caso Dilma as pedaladas fiscais sempre foi uma manobra comum, ocorrendo inclusive nos governos de Fernando Henrique Cardoso e do Lula.

Com relação a base política, no caso Collor, na Câmara a acusação foi admitida por 87% dos deputados, em especial pelo fato de que Collor criou seu Partido da Reconstrução Nacional – PRN justamente para concorrer às eleições, sem coligação com os outros partidos. Em 1992, o pedido de afastamento de Collor era unânime tanto para a população, quanto para as lideranças sindicais e os partidos políticos. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a União Nacional dos Estudantes (UNE) estavam unidas na luta pela derrubada de Collor. No caso de Dilma, com partido mais sólido(PT) há uma ampla base de sustentação mas ainda assim não conseguiu impedir a aceitação pela Câmara. Ainda, o PT tem o apoio de fortes segmentos sociais como a União Nacional dos Estudantes – UNE e Central Única dos Trabalhadores – CUT.(3)

5-Doutrinadores a favor e contra o Impeachment de Dilma Rouseff

Os juristas divergem quanto ao caso Dilma Rousseff. Grandes nomes defendem a legitimidade do Impeachment enquanto que nomes de igual peso se posicionam no sentido de que não há base jurídica.

Entre os que são contrários temos: Dalmo Dallari, professor emérito da USP, que afirma em entrevista à BBC-Brasil (4):

"A Constituição é expressa quando diz que o presidente só pode ser responsável por atos da sua gestão atual. Eu creio que até agora as elites tradicionais não se conformaram com a valorização dos direitos sociais. Esses grupos se acham prejudicados com a destinação de recursos públicos para promoção desses direitos, e eles não toleram isso, acham que isso prejudica seus interesses. Estamos numa situação muito diferente da de 1992, porque até agora não se fez qualquer comprovação de um envolvimento pessoal da presidente em atos de corrupção. Podem ter havido até irregularidades formais, administrativas, mas não configuram o crime de responsabilidade. As pedaladas não caracterizam o crime de responsabilidade fiscal porque não houve qualquer prejuízo para o erário. As pedaladas configuram um artifício contábil, mas o dinheiro não sai dos cofres públicos, então não ficam caracterizados os crimes de apropriação indébita ou desvio de recursos"

No mesmo sentido Celso Antônio Bandeira de Melo, professor da Faculdade de Direito da PUC-SP, em entrevista a BBC-Brasil.

"Não há uma única pessoa em condições de apontar uma corrupção, por pequena que seja, da presidenta, "A situação é muito diferente. Há 23 anos era uma coisa grave, e o país inteiro via a corrupção. Agora, não há uma única pessoa em condições de apontar uma corrupção, por pequena que seja, da presidenta. A presidenta é uma mulher inatacável, tanto que as pessoas falam sempre em outras coisas, mas nunca falam em desmando dela, porque dela não tem. "

Entre os que defendem o Impeachment estão Miguel Reale Jr., ex-ministro da Justiça no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), que afirma:

"As diferenças entre o momento atual e o impeachment de 1992 são totais, mas embora agora estejamos num momento completamente diverso, as denúncias também são gravíssimas. Não estaríamos na situação econômica em que estamos se não fossem as pedaladas fiscais (manobras contábeis com recursos de bancos federais) e a omissão da presidente com relação à corrupção. "

Também Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, ex-ministro do Superior Tribunal Militar., defende o despojamento da presidenta:

“Ela conquistou o seu mandato numa eleição legítima, mas perdeu a legitimidade ao longo de poucos meses por aliar-se a uma corrupção que vinha de muito tempo e só foi descoberta agora. Sobre o que deve acontecer daqui para frente, eu acho que a ilegitimidade do governo hoje pode ser a ilegitimidade do Congresso amanhã se o Congresso faltar com a sua responsabilidade.”

Ives Gandra Martins, professor emérito da Universidade Mackenzie, também avalia que não há impedimento jurídico ao Impeachment:

“Outros prefeitos já foram afastados por crimes de culpa – sem comprovação de dolo, ou seja, de participação direta no crime – e, portanto, a "negligência e a imprudência" da presidente ao cometer as chamadas pedaladas fiscais já são o suficiente como argumentos jurídicos para tirá-la do cargo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo afastamento de prefeitos por crimes de culpa. São mandatos executivos também. Qual é a diferença entre prefeito e presidente? O crime dela é ter permitido a corrupção que houve.”

5.1-Análise Prévia quanto a existência de crime. O *impeachment* é o melhor sistema?

Sabe-se que o *impeachment* é processo político com base jurídica. E essa base jurídica reside, primordialmente, no crime de responsabilidade que, de fato, é a circunstância elencada pela Constituição da República, como necessária para iniciar o procedimento que culmina no impedimento da autoridade.

A doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que a identificação da ocorrência ou não do crime de responsabilidade é de competência exclusiva do Congresso, pois trata-se de julgamento político e não jurídico.

Se entendêssemos se tratar de julgamento político poderíamos entender que a subsunção da conduta ao fato discriminado deveria ser feita pelo Judiciário haja vista este ser o legítimo interprete da lei. Entretanto, a Constituição Federal bem como a Lei 1079/1950 é clara para a maioria da doutrina e para o STF, no sentido de que cabe aos parlamentares (primeiro na admissibilidade pela Câmara e depois pelo julgamento no Senado) decidir se a conduta se enquadra ou não se enquadra na tipificação dos crimes de responsabilidade.

Outro argumento que reforça nossa tese. Ocorre que Pontes de Miranda tem entendimento isolado que o procedimento de impeachment tem natureza penal. Entretanto, a doutrina quase unânime bem como o STF entendem ser político. Fato é que processo penal exige para o julgamento o juízo de delibação do poder judiciário que se caracteriza pela admissão da denúncia ou queixa pelo juiz. Ao admitirmos esse posicionamento estaríamos reforçando a tese do processo penal que já foi amplamente debatido e rechaçado.

Ainda, tratando-se de mitigação da tripartição de poderes, elencada na própria Constituição, não pode o interprete, nem o legislador infraconstitucional, fazer de modo diverso sob pena de ferir a teoria dos freios e contrapesos (*“check and balance”*) também adotada firmemente pela nossa Constituição.

Claro que tratando-se de processo político, o impedimento pode ser usado, como meio de pressão sobre o presidente ou como meio de tomada do poder por via alternativa às eleições diretas. Entretanto, permanecem os mecanismos de impugnação(Habeas data, Mandado de Segurança, entre outros) , que podem ser utilizados para garantia do regular processo(“due process of law”) e serão decididos por um órgão imparcial pertencente ao Poder judiciário.

Respeitosamente aos que entendem em sentido contrário, o estabelecimento da exigência de que cabe ao poder judiciário a subsunção da conduta praticada ao fato tipificado em lei, fere frontalmente a previsão constitucional. Ainda, essa submissão fere princípios basilares da nossa Constituição Federal pois quis o constituinte que o impedimento fosse processo político e não jurídico, em que pese ter características residuais deste último. Forçar o entendimento no sentido de que o judiciário teria postura ativa, equivale a usurpar parcela da função Constitucional fixada para o Congresso.

Por fim, atribuir ao judiciário a competência de verificar o crime de responsabilidade caracteriza ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Claro é que esse princípio se aplica não somente ao processo no âmbito do Poder Judiciário mas sim em todos os processos que culminam em sanções, haja vista a CF falar em “autoridade competente” e não em “juízo competente”. Esse princípio está previsto no art 5 da CR nos seguintes termos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Portanto, esse princípio foi estatuído como de ordem de direito fundamental e como tal possui proteção extrema pela constituição Federal na grandeza de cláusula pétrea. Esse

princípio possui os seguintes desdobramentos e o desrespeito a qualquer deles é infringência ao Juízo Natural, vejamos:

- 1 – Só podem exercer a jurisdição os órgãos instituídos pela Constituição
- 2 – Ninguém pode ser julgado por juízo criado após a infração
- 3 – Entre os juízos pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência que impede discricionariedade na escolha do juiz.

Entendemos que impor a condição de o judiciário averiguar a ocorrência do crime de responsabilidade equivale a violação do Princípio do Juízo Natural na medida em que desobedece a ordem taxativa de competência dos juízos estabelecidos pela CF.

Assim, claro está para nós, que o enquadramento da conduta nas hipóteses de crime de responsabilidade é competência exclusiva da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e atribuir essa competência ao Poder Judiciário é ferir princípios constitucionais do mais alto galardão, como o juízo natural e o controle do Legislativo sobre os atos do Poder Executivo

6-Impeachment de Dilma Rousseff – Julgamento pelo STF

6.1-Papel do STF no Impeachment

Destacamos quais foram suas principais intervenções até o momento e, em seguida, tratamos de seu possível e necessário papel no processo. A seguir, apresentamos a atuação rigorosa do STF para resguardá-lo para que, assim, preserve-se a Constituição e a legalidade democrática.

O Supremo Tribunal Federal é a instância máxima de deliberação do Poder Judiciário. No contexto brasileiro, isso significa que ele constitui um nível de decisão a respeito de litígios a partir do qual não se pode mais recorrer. Na verdade, apenas o próprio STF pode rever, ao longo do tempo, suas próprias posições, em geral em virtude do amadurecimento e da consolidação de determinados pontos de vista em outras instâncias do Poder Judiciário, na Academia ou, amplamente, na Opinião Pública.

No processo de impeachment destacamos as principais atuais, quais sejam: Como Guardião da Constituição tem o papel de assegurar o caráter jurídico-político do processo de Impeachment, ou seja, o STF deve regular o rito desse processo, a forma e os procedimentos adequados para que ele transcorra de acordo com o exposto na Constituição; observar se princípios básicos estão sendo garantidos, como o devido processo legal e o direito ao

contraditório e a ampla defesa e fazer cumprir os prazos legais para a produção de provas e documentos, de se fazerem cumprir preceitos fundamentais, como a lógica da composição da Comissão habilitada para avaliar preliminarmente o caso (a chamada Comissão Especial do Impeachment), a forma da votação (aberta ou secreta, a ordem dos votantes etc....).

Luis Roberto Barroso assim destacou:

“O papel do STF no processo de *impeachment* deve ser o de árbitro, no sentido de preservar a segurança jurídica e garantir o uso de normas claras, estáveis e que estejam vigendo antes do início do jogo. Barroso destacou que seu voto foi pautado pela jurisprudência do STF e pelos ritos adotados pelo Congresso, com a chancela da Suprema Corte, durante o processo de *impeachment* o ex-presidente Fernando Collor, em 1992”

6.2- ADPF 378

O processo, juridicamente, é concebido como um conjunto de atos coordenados entre si, tendentes à aplicação da lei material ao caso concreto. Ele não é um fim em si mesmo, mas um instrumento finalístico, tem em si a finalidade de tornar possível a aplicação da lei a determinado caso. No caso da ADPF n. 378-DF, o PCdoB tinha em vista a tutela de direitos fundamentais da Presidente(a) da República, sendo que inicio pela visão geral do julgamento, conforme informativo do STF:

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, que discute a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que regulamentam o processo de impeachment de presidente da República. Com o julgamento, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de impeachment, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo.

A corrente majoritária seguiu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, divergente do relator da ação, ministro Edson Fachin, que rejeitava alguns dos principais pedidos feitos pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), autor da ADPF, como a necessidade de defesa prévia do presidente da República, a vedação ao voto secreto para a

formação da comissão especial e a possibilidade de o Senado rejeitar a instauração do processo.

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. **ADPF 378 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 17/12/2015 – STF - Tribunal Pleno

Principais Posicionamentos:

- a) Voto aberto para composição das comissão - eleição da votação da comissão especial da Câmara dos Deputados deve ser feita por voto aberto;
- b) Rito na Câmara e no Senado - deve ser seguido o mesmo rito adotado no processo de *impeachment* do ex-presidente Collor;
- c) Câmara - deve se manifestar uma única vez, com quórum de dois terços, e apenas sobre a autorização para a instauração do processo. Senado - deve se pronunciar em três momentos. Inicialmente, pelo recebimento ou não da denúncia, por maioria simples. Depois, também por maioria simples, deve se manifestar em relação à pronúncia. Para a condenação, a votação deverá ter quórum qualificado, com a aprovação de dois terços dos membros;
- d) Candidaturas avulsas para comissão especial - É incompatível com o art. 58 e § 1º da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária.

6.3- O STF usurpou a competência do legislativo na ADPF 378?

O julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 378 pelo Supremo Tribunal Federal reacendeu paixões de parte a parte e o resultado final gerou revolta de um lado e alívio de outro.

Os que entende que sim argumentam:

Dias Toffoli (STF), sustentando que um veto às candidaturas avulsas seria, além de uma interferência indevida em matéria interna corporis, uma atitude contrária ao princípio democrático. “Nós estaríamos tolhendo a representação popular, tolhendo a soberania popular ...”, afirmou.

Teori Zavascki, que em relação a atos deliberativos, o voto deve ser aberto. No entanto, do que diz respeito aos atos eletivos, a votação pode ser secreta. “Há uma escolha, uma indicação de quem vai deliberar. Não vejo inconstitucionalidade na escolha secreta daqueles que vão deliberar. É uma questão interna corporis, que seria compatível com a Constituição Federal”, disse. Portanto, para o ministro Teori, é legítima a votação por voto secreto para a escolha da comissão especial

Por outro lado o que divergem desse entendimento asseveram: Tal interferência, contudo, não se faria necessária se não fosse reflexo da omissão do próprio Congresso Nacional, que deixou de atualizar os dispositivos contidos na lei 1.079/1950 conforme a Constituição Federal de 1988. O próprio exercício de interpretação da Carta Magna é, por si só, uma atividade política. Para tanto, os mecanismos existentes para provocação do Supremo Tribunal Federal pressupõem a existência de relevância política na questão federal suscitada, a fim de que o colegiado se manifeste.

6.4- Atuação do presidente do STF na sessão de julgamento no senado federal.

Nesse cenário, o presidente do STF, não atua como um julgador e apenas é responsável pela condução administrativa da sessão, observando as regras de seu andamento e decidindo sobre recursos apresentados pelos senadores. Essa exigência busca dar maior imparcialidade a essa fase do processo, na qual os senadores atuam como uma espécie de juízes, manifestando seu veredito por meio do voto favorável ou contrário à condenação da presidente.

7- Impeachment de Dilma Rousseff – Julgamento pelo Congresso.

7.1- O Presidencialismo de Coalizão

Presidencialismo de Coalizão, é uma expressão doutrinária, formulada pelo cientista político Sérgio Abranches em 1988, a expressão está relacionada com a forma de governar no sistema

presidencialista, significa que se o governante tem o congresso ao seu lado, ele tem poder de governança.

A existência de vários partidos políticos, o chamado multipartidarismo, onde são eleitos diferentes representados no Congresso, numa constante disputa, torna muito difícil para um partido sozinho alcançar uma maioria no parlamento.

Para tanto, o Poder Executivo necessita colocar em prática suas bandeiras políticas e promessas de campanha. Surge então, a necessidade de uma coalizão de apoio ao presidente, que juntamente de seu partido criam alianças com outros partidos políticos eleitos para representantes no Congresso, afetando dessa forma as escolhas do presidente, como por exemplo a indicação de seus Ministros e cargos do alto escalão do governo.

"Essas coalizões são, na verdade, muito mais comuns em sistemas parlamentaristas do que em sistemas presidencialistas, mas se tornou um traço típico do sistema de governo brasileiro. [6]"

"O observador político Fernando Henrique Cardoso acertou na mosca quando disse que, por mais bem votado que tenha sido o presidente eleito, seu capital eleitoral ("votos") tem de ser, no dia seguinte, convertido em capital político ("apoios"). Do contrário ele reina, mas sem a famosa "base aliada", não governa..." [7]

Isso define a estrutura e o mecanismo de funcionamento do regime político-institucional brasileiro. Infere-se que a perda da sustentação de uma base no Legislativo do atual Governo, diminuindo a capacidade de governar de coalizão, pode ser interpretada como razão, somada a crise econômica, política e os escândalos de corrupção, do pedido de impeachment conseguir prosseguimento no Congresso.

7.1.1 – Modelo alternativo de presidencialismo

Em sistemas multipartidários, nos quais há mais do que dois partidos relevantes disputando eleições e ocupando cadeiras no Congresso, dificilmente o partido do presidente terá ampla maioria no Parlamento, para aprovar seus projetos e implementar suas políticas. Assim, alguns partidos - ou muitos, dependendo da conjuntura política - se juntam para formar um consórcio de apoio e sustentação ao chefe de governo. Essa prática é muito comum no sistema parlamentarista, no qual uma coalizão interpartidária disputa as eleições para o parlamento, visando obter a maioria das cadeiras e com isso indicar ("eleger") o primeiro-ministro.

A peculiaridade do sistema político brasileiro deve-se ao fato de conjugar a ideia de pacto interpartidário do parlamentarismo e a eleição direta para o chefe do governo, traço típico do presidencialismo.

Alguns cientistas políticos dizem que os sistemas presidencialistas não são constitucionalmente estáveis e têm dificuldade para sustentar as práticas democráticas, observando que o presidencialismo deslizou para o autoritarismo em muitos dos países em que foi implementado. De acordo com o cientista político Fred Riggs, o presidencialismo tem caído no autoritarismo em quase todos os países em que tem sido tentado. O sociólogo político Seymour Martin Lipset aponta que isso ocorreu em culturas políticas que não contribuem para a democracia e que as forças armadas tendem a desempenhar um papel proeminente na maioria desses países. Das 22 democracias mais antigas do mundo, apenas dois países (Costa Rica e Estados Unidos) têm sistemas presidencialistas.

A coalizão presidencialista torna-se, assim, um imenso projeto de poder. De manutenção do poder. Um poder político que se articula desde os de baixo – pelas políticas de transferência de renda –, e através de negociações com as outras forças sociais, sempre, pelos escaninhos políticos institucionalizados, envolvendo governadores, bancadas parlamentares em negociações que envolvem cargos e orçamento público. Esta é a marca deste projeto de poder: uma articulação a partir da estrutura institucionalizada, até mesmo nas negociações com segmentos empresariais. Algo muito distinto do que ocorre neste momento em quase toda América Latina.

7.2- O impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff no Congresso, as duas casas.

No Brasil, cabe ao Congresso Nacional, conduzir o processo denominado de impeachment, processo instaurado com base em denúncia de crime de responsabilidade contra alta autoridade detentora de uma função pública.

"O legislador pode ter o direito, em casos extremos, de demitir o executivo, através de um processo de impeachment. No entanto, essas demissões são vistas como tão raras que não contradizem os princípios centrais deste tipo de sistema político, que, em circunstâncias normais, significa que o legislador não pode demitir o executivo.[8]"

No caso em foco, o processo de crime de responsabilidade da Presidente da República, divide-se em duas fases: juízo de admissibilidade, que ocorre perante a Câmara dos Deputados; e, processo e julgamento, a cargo do Senado Federal, que na fase do julgamento é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal que faz o papel de juiz instrutor.

Na primeira fase, a denúncia é formalizada com a apresentação dos fatos (que qualquer cidadão pode fazer) na Câmara dos Deputados, a denúncia deve ser aceita pelo presidente da

Câmara que deve lê-la em plenário, em seguida é formada uma comissão especialmente para analisar o caso, depois de notificada a presidente da República tem prazo de dez sessões para se manifestar, a comissão ouve a acusação e a defesa, o relator da comissão apresenta um parecer sobre o caso e a comissão tem cinco sessões para discutir e votar o relatório final, com parecer a favor ou contra a abertura do processo (no caso foram 38 votos a favor e 27 contra), o parecer é lido no plenário, depois é publicado no Diário Oficial da Câmara e 48 horas após a publicação ele é incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para ser votado em plenário pelos deputados (513 ao todo). São necessários 342 votos, maioria qualificada (2/3), para que a abertura do processo de impeachment seja recomendado para o Senado (abstenções e ausências são computados como votos contrários a abertura do processo). O resultado da votação foi 367 a favor, 137 contra, 7 abstenções, e 2 ausências.

Nesse primeiro momento, cabe uma análise comparativa de como foi a formação da coalizão para fins de eleição do partido da Presidente Dilma, o PT, com os demais partidos PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB e a votação do Impeachment na Câmara dos Deputados, a favor do impedimento, abaixo no gráfico:

Pode-se inferir que, devido ao abandono da base aliada, houve uma crise político-institucional, entre Executivo e Legislativo, refletido nos votos favoráveis ao impedimento da Presidente, de outra feita, dificilmente um procedimento com um quórum altíssimo de 2/3 avançaria, já que o Governo contava com cerca de 304 Deputados e 51 Senadores pertencentes a sua coalizão.

Passamos então a fase do Senado, com a aprovação na Câmara, o processo de impeachment segue para análise, onde também deve se decidir pela abertura do impeachment. Para isso, é instalada uma comissão especial formada para analisar a denúncia e deliberar pela sua admissibilidade ou não, apresentado o relatório pelo relator recomendando a instauração do processo de impeachment, a comissão vota (no caso foram 15 votos a favor e 5 contra). O parecer é lido no plenário e publicado no Diário do Senado, 48 horas após a publicação, ele é incluído na ordem do dia para votação em plenário pela abertura ou arquivamento do processo, aqui basta o voto da maioria simples dos senadores (41 de 81, mais da metade dos presentes). No caso 55 senadores deliberaram a favor pela abertura do processo e 22 contra. Diante disso a Presidente é notificada e afastada do exercício do cargo por 180 dias, assumindo interinamente o Vice-Presidente.

Quando o Senado instaura o processo, a Presidente se torna oficialmente ré por crime de responsabilidade e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Ministro Ricardo Lewandowski) passa a conduzir os trabalhos assumindo o comando do processo no Senado,

começa a fase de pronúncia, em que uma nova comissão é instalada para aprofundar as investigações das acusações. Essa comissão designa um relator, que elabora novo parecer recomendando se o acusado deve ser julgado ou não (no caso 14 votaram a favor e 5 contra). Esse parecer é encaminhado ao plenário, que mais uma vez por maioria simples decide se a Presidente será julgada ou não (59 senadores votaram pela aprovação do parecer e 21 foram contra). Finalmente, chega o dia do julgamento. A sessão do Senado em que a Presidente é julgada por crime de responsabilidade. Dessa vez, 2/3 dos votos são necessários, 54 de 81 Senadores precisam ser a favor do impeachment para que ela seja condenada (abstenções e ausências também são votos contra a condenação). Se condenada, além de perder o cargo, fica inelegível por oito anos. Se absolvida, reassume imediatamente e volta às suas funções.

O processo de julgamento tem prazo de 180 dias, mas nada impede que se estenda mais. O único fato que ocorre se demorar mais que 180 dias, é que a Presidente volta às suas funções, mas se for considerada culpada, será imediatamente afastada.

No caso de impeachment da Presidente, o vice, Michel Temer (PMDB-SP), toma posse oficialmente para terminar o mandato. Caso Temer também sofra processo de impeachment até o fim de 2016, novas eleições deverão realizadas dentro de 90 dias. Se ocorrer após 2016, o novo presidente será eleito de maneira indireta pelo Congresso em até 30 dias.

8- Considerações finais

Entendemos que o impeachment do caso Dilma atende aos requisitos jurídicos fixados pelo Constituinte e regulamentados pela Lei de Regência. Em que pese a divergência entre os juristas, o que deve prevalecer em qualquer tipo de julgamento é o devido processo legal, sob pena de retrocedermos na escalada democrática.

O impeachment se difere do recall e do voto de confiança no sentido de que estes não necessitam de nenhuma imputação ilícita ao governante. Já o primeiro exige (no mesmo sentido de um pressuposto processual de constituição) para se formar um ato definido como crime de responsabilidade. A própria Constituição traz esse requisito.

Caso a sociedade entenda ser necessário a criação de um instituto que despoje o governante do poder por mera antipatia, necessário se faz uma alteração na própria constituição para inserir um novo instituto nos moldes do Recall Político, que hoje existe nos EUA.

Nesse sentido, avaliando a origem do Impeachment, sua evolução nos Estados Unidos, a forma de sua aplicação no Brasil, em especial no caso Collor e as diferentes posições

doutrinárias; entendemos que o procedimento segue todos os ditames esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorreram os fatos imputados, a saber: “pedaladas fiscais” (manobras contábeis e orçamentárias realizadas com bancos oficiais) e a abertura de créditos suplementares em desacordo com a legislação, de tal modo que o crime de responsabilidade restou caracterizado.

Assim, tendo a base jurídica (crime de responsabilidade) bem como seguindo o rito estabelecido pela Constituição da República e sob fiscalização constante do Supremo Tribunal Federal, entendemos que está sendo respeitado o devido processo legal, bem como seus desdobramentos.

9- Referências

- (1) FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.
- (2) STF MS 21623 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 17/12/1992.
- (3) REVISTA EXAME. **Dilma x Collor: em que o impeachment de hoje difere do de 92**, disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/dilmaxcolloroqueimpeachmentdehojediferedode>. Acesso em 15/08/2016.
- (4) IMPEACHMENT. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_impeachment_.
- (5) REVISTA CARTA CAPITAL. www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/manifesto;
- (6) CODATO, Adriano; COSTA, Luiz Domingos. **O que é o presidencialismo de coalizão?** <http://www.politize.com.br> - Sistemas de Governo #3: Presidencialismo Consultado em 03 de agosto de 2016.2. Folha de Londrina, Londrina - PR, p. 2, 27 dez. 2006.
- (7) CODATO, Adriano; COSTA, Luiz Domingos. **O que é o presidencialismo de coalizão?** Folha de Londrina, Londrina - PR, p. 2, 27 dez. 2006.
- (8). PRSIDENCIALISMO. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Presidencialismo> – Presidencialismo - Consultado em 04 de agosto de 2016.

(9) INFORMATIVODOSTF.<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=312246>, acesso em 20/08/2016.

(10) ACONSTITUIÇÃO DO SUPREMO. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=960>

(11) BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

(12) RESOLUÇÃO Nº 009/2011-CEPE - Normas para Apresentação dos Trabalhos Técnico Científicos da UFRR